

ORDEM DOS ADVOGADOS

PORTUGAL

BASTONÁRIA

A Sua Excelência
A Ministra da Justiça
Dr^a Francisca Van Dunen

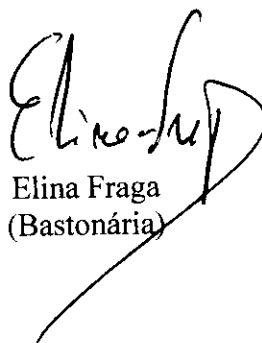
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 624/16
N.º ENTRADA: 7515
07 JUN 2016
DATA:
Assistente Técnica
(Assinatura)

V/Ref. Nº 1306
N/Ref. Edoc.11082

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos do Corpo da Guarda Prisional

Junto envio o parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projecto de Proposta de Lei, em assunto, conforme solicitado no ofício de Vossa Excelência do passado dia 25 de Maio de 2016.

Com os melhores cumprimentos, *e desde considerações.*


Elina Fraga
(Bastonária)

Lisboa, 2.06.2016

B459/16



Parecer da Ordem dos Advogados

(Projecto de Proposta de Lei que estabelece o regime jurídico da realização de testes, exames médicos e de outros meios apropriados aos elementos do Corpo da Guarda Prisional)

I – Introdução

Motivação e sentido do projecto de Proposta de Lei

1 – A Proposta de Lei apresentada como projecto tem como base e objectivos, como se refere na respectiva exposição de motivos,

“Com a presente proposta de lei, o Governo apresenta à Assembleia da República o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do CGP que se encontrem em serviço, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos.”

“No meio laboral, o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, além de prejudicar a saúde dos trabalhadores, é suscetível de originar efeitos negativos, como por exemplo elevados níveis de absentismo e baixa de produtividade, de potenciar o risco de acidentes de trabalho, na medida em que, ao diminuir a aptidão funcional, afeta a capacidade de reação e de coordenação motora, e, ainda, de ser fonte de conflitos laborais.”

“Acréscce que o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e o consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos afeta negativamente a imagem da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e do próprio CGF.”



“De acordo com o artigo 3.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, o CGP é constituído pelos trabalhadores da DGRSP com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional, e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. Para tanto, e ainda nos termos da referida disposição, o pessoal do CGP, quando se encontre no exercício das suas funções, é agente da autoridade.”

“Neste contexto, afigura-se indiscutível a necessidade da realização de testes ou exames com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos por parte dos trabalhadores do CGP, a qual visa salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos (cfr. o n.º 2 do artigo 18.º da Constituição).”

2 – O motivo base do presente projecto de proposta de Lei é pois o de estabelecer o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP) que se encontrem em serviço, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos, bem como, e necessariamente, proceder ainda à primeira alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro.

II – Apreciação

Na generalidade

Nos termos do artigo 23.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro, os trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP), quando se encontrem em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao



cumprimento das suas funções, podendo, para o efeito, ser submetidos a exames médicos, a testes ou outros meios apropriados, nomeadamente com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos.

Actualmente, nos termos do n.º 2 deste artigo 23.º, os termos e condições destes exames com vista àquela detecção são fixados em regulamento interno, sendo ainda que os procedimentos respeitantes à execução dos exames e testes referidos são fixados por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde (o n.º 3 do referido actual artigo).

Aprovado por despacho conjunto dos Ministros da Justiça e da Saúde, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 222, de 25 de setembro de 1995, está pois hoje em vigor o Regulamento da Verificação do Grau de Alcoolémia e do Estado de Intoxicação de Estupefacientes do Pessoal da Guarda Prisional (sendo que necessariamente no presente projecto de proposta de lei se prevê a sua revogação (no artigo 28.º)).

Portanto com o presente projecto de proposta de lei não se pretende nenhuma absoluta inovação nesta matéria, mas antes estabelecer um regime jurídico que venha uniformizá-la.

Efectivamente, de acordo com o artigo 3.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de Janeiro, o Corpo da Guarda Prisional é constituído pelos trabalhadores da DGRSP com funções de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional, e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos. Para tanto, e ainda nos termos da referida disposição, o pessoal do CGP, quando se encontre no exercício das suas funções, é agente da autoridade.



Neste contexto, afigura-se indiscutível a necessidade da realização de testes ou exames com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos por parte dos trabalhadores do CGP, a qual visa salvaguardar direitos e interesses constitucionalmente protegidos.

Está pois em causa a regulação de diversas matérias atinentes a direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição — designadamente, os previstos nos seus artigos 25.º (Direito à integridade pessoal), 26.º (Outros direitos pessoais, mormente o da reserva da intimidade da vida privada) e 35.º (Utilização da informática), tendo de estabelecer-se pois um equilíbrio entre, por um lado, os direitos dos trabalhadores do CGP e, por outro, os direitos e interesses constitucionalmente protegidos a salvaguardar com a realização dos testes ou exames com vista à detecção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas e de outros produtos de efeitos análogos, o que se tem aqui globalmente augurado.

Na especialidade

Artigo 1.º - Objecto

O número 1 do artigo versa que,

“1 — A presente lei estabelece o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP) que se encontrem em serviço, com vista à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos.”

Propunha-se aqui uma pequena alteração no segmento final do artigo, destarte

“1 — A presente lei estabelece o regime jurídico da realização de testes, de exames médicos e de outros meios apropriados aos trabalhadores do Corpo da Guarda Prisional (CGP) que se encontrem em serviço, com vista à deteção do consumo de bebidas alcoólicas, do consumo de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas e do consumo de outros produtos de efeitos análogos, nos termos previstos no seu artigo 3.º.”



Artigo 3.º - Princípios gerais

Depois do artigo 2.º, relativo ao âmbito de aplicação da Lei, que assim se aplica aos trabalhadores da Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) integrados nas carreiras do CGP, independentemente da sua situação funcional, este artigo 3.º versa sobre os princípios gerais do presente regime jurídico.

Quanto ao n.º 1 do artigo,

“1 - Os trabalhadores do CGP, quando em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções.”

Propunha-se a inclusão do advérbio seguinte,

“1 - Os trabalhadores do CGP, **especialmente** quando em serviço, devem manter as condições físicas e psíquicas necessárias e exigíveis ao cumprimento das suas funções.”

Concorda-se em especial com a previsão insita no n.º 3 de considerar-se sob a «influência de álcool» o trabalhador que, em teste ou exame realizado nos termos previstos na presente lei, apresente uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g de álcool por litro de sangue (g/l), porquanto e considerando as funções destes, de segurança pública em meio institucional, armados e uniformizados, integrados nas carreiras especiais de chefe da guarda prisional e de guarda prisional, e que têm por missão garantir a segurança e tranquilidade da comunidade prisional, mantendo a ordem e a segurança do sistema prisional, protegendo a vida e a integridade dos cidadãos em cumprimento de penas e medidas privativas da liberdade e assegurando o respeito pelo cumprimento da lei e das decisões judiciais, bem como pelos direitos e liberdades fundamentais desses cidadãos, parece-nos acertado o querer, de certo modo, equiparar os trabalhadores nestas funções tão relevantes com aqueles condutores “em regime probatório e o condutor de veículo de socorro ou de serviço urgente, de transporte coletivo de crianças e jovens até aos 16 anos, de táxi, de automóvel pesado de passageiros ou de mercadorias ou de transporte de mercadorias perigosas” conforme se prevê no artigo 81.º, n.º 3 do DL n.º 114/94, de 03 de Maio, recentemente alterado pela Lei n.º 116/2015, de 28/08.



Relativamente ao n.º 5 do artigo,

“5 - Considera-se sob a «influência de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou de outros produtos de efeitos análogos» o trabalhador que, em exame de confirmação realizado nos termos previstos na presente lei, apresente resultado positivo a qualquer uma das substâncias enunciadas nas tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pelas Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 29 de agosto, 59/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio, e 38/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, e 77/2014, de 11 de novembro.”

Considera-se que não será despidendo no segmento final da norma fazer pelo menos referência ao que prevê o artigo 12.º, n.º 2 da presente Lei, isto porquanto, necessariamente que se o trabalhador, depois do rastreio, sendo sujeito a exame de confirmação realizado nos termos previstos na Lei, apresenta resultado positivo a alguma das substâncias aqui mencionadas, porém sob prescrição médica, não pode considerar-se que esteja sob influência delas para os termos aqui assim previstos.

Propunha-se assim, como hipótese para este número, para tal salvaguarda, a seguinte redacção,

“5 - Considera-se sob a «influência de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou de outros produtos de efeitos análogos» o trabalhador que, em exame de confirmação realizado nos termos previstos na presente lei, apresente resultado positivo a qualquer uma das substâncias enunciadas nas tabelas I a IV anexas ao Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 81/95, de 22 de abril, pela Lei n.º 45/96, de 3 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 214/2000, de 2 de setembro, pela Lei n.º 30/2000, de 29 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 69/2001, de 24 de fevereiro, pelas Leis n.ºs 101/2001, de 25 de agosto, e 104/2001, de 25 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro, pelas Leis n.ºs 3/2003, de 15 de janeiro, 47/2003, de 22 de agosto, 11/2004, de 27 de março, 17/2004, de 11 de maio, 14/2005, de 26 de janeiro, 48/2007, de 29 de agosto, 59/2007, de 4 de setembro, 18/2009, de 11 de maio, e 38/2009, de 20 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 114/2011, de 30 de novembro, e pelas Leis n.ºs 13/2012, de 26 de março, 22/2014, de 28 de abril, e 77/2014, de 11 de novembro, sem prejuízo do disposto no artigo 12, n.º 2 da presente Lei.”



Artigo 5.º - Formalidades da ordem para a realização dos testes ou exames e sua comunicação

Quando em caso de urgência manifesta a ordem para a realização de teste, exame médico ou outro meio apropriado possa ser oral, parece ser de considerar que esta ordem, que vai produzir efeitos imediatos, deva ser asseverada por duas testemunhas que, quando redigido o auto, nas duas horas imediatamente posteriores à prolação daquela ordem verbal, o devem igualmente assinar.

“5 - Em caso de urgência manifesta, a ordem para a realização de teste, exame médico ou outro meio apropriado, a que se refere o artigo anterior, pode ser oral, produzindo efeitos imediatos, devendo a entidade que a tiver proferido, nas duas horas imediatamente posteriores à sua prolação:

a) Redigir ou mandar redigir auto, o qual é por si assinado e contém súmula de tudo o que se tiver passado, incluindo a menção expressa dos motivos que fundamentaram a prolação oral da ordem; e

b) Notificar o trabalhador visado do auto previsto na alínea anterior, sendo seguidamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4.”

Propor-se-ia assim a seguinte redacção no n.º 5, do artigo 5.º

“5 - Em caso de urgência manifesta, a ordem para a realização de teste, exame médico ou outro meio apropriado, a que se refere o artigo anterior, pode ser oral, e é feita na presença de duas testemunhas, produzindo efeitos imediatos, devendo a entidade que a tiver proferido, nas duas horas imediatamente posteriores à sua prolação:

a) Redigir ou mandar redigir auto, o qual é por si assinado e contém súmula de tudo o que se tiver passado, incluindo a menção expressa dos motivos que fundamentaram a prolação oral da ordem e com a assinatura das duas testemunhas aí presentes;

b) Notificar o trabalhador visado do auto previsto na alínea anterior, sendo seguidamente aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 3 e 4.”

Artigo 6.º - Recusa de submissão aos testes ou exames



No n.º 2 deste artigo o trabalhador que se recuse a submeter-se a teste, a exame médico ou a outro meio apropriado, ordenado nos termos previstos na presente lei, fica pois impedido de, nas 12 horas imediatamente posteriores à recusa de, conduzir veículo a motor de qualquer categoria, de manusear ou deter qualquer arma de fogo e de permanecer ao serviço.

Porque se crê que o escopo, em face da recusa, é que o trabalhador fique concomitantemente impedido naquele período de conduzir veículos, manusear ou deter arma de fogo e permanecer ao serviço, para obstar a possível confusão sobre se estas consequências possam, ou não, ser alternativas, deveria considerar-se a seguinte pequena alteração,

*“2 - Sem prejuízo do disposto do número anterior, o trabalhador que se recuse a submeter-se a teste, a exame médico ou a outro meio apropriado, ordenado nos termos previstos na presente lei, fica **simultaneamente** impedido de, nas 12 horas imediatamente posteriores à recusa:*

- a) Conduzir veículo a motor de qualquer categoria;*
- b) Manusear ou deter qualquer arma de fogo; e*
- c) Permanecer ao serviço.”*

Artigo 10.º - Notificação do resultado do teste e contraprova

O número 6 do artigo versa que,

“6 - Se o examinado optar pela realização de exame toxicológico de sangue, nos termos da alínea b) do n.º 4, deve ser conduzido, no mais curto prazo possível, mas sem nunca exceder as seis horas, a serviço ou a estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito, procedendo-se em seguida nos termos do disposto no artigo 14.º.”

Propunha-se aqui uma pequena alteração, destarte

*“6 - Se o examinado optar pela realização de exame toxicológico de sangue, nos termos da alínea b) do n.º 4, deve ser conduzido, no mais curto prazo possível, mas sem nunca exceder as seis horas, a serviço ou a estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde **que se situar mais próximo do estabelecimento prisional,***



a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito, procedendo-se em seguida nos termos do disposto no artigo 14.º.

Artigo 13.º - Exame de confirmação

Também aqui nos diz o n.º 2 do artigo

“2 - Sempre que o exame prévio de rastreio apresentar resultado positivo, o examinado é conduzido, no mais curto prazo possível, mas sem nunca exceder as seis horas, a serviço ou a estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito, procedendo-se em seguida nos termos do disposto no artigo seguinte.”

Propunha-se pois a alteração, semelhante à acabada de propor para o artigo 10.º, assim

“2 - Sempre que o exame prévio de rastreio apresentar resultado positivo, o examinado é conduzido, no mais curto prazo possível, mas sem nunca exceder as seis horas, ao serviço ou a estabelecimento do Serviço Nacional de Saúde **que se situar mais próximo do estabelecimento prisional**, a fim de ser colhida a quantidade de sangue necessária para o efeito, procedendo-se em seguida nos termos do disposto no artigo seguinte.”

Artigo 15.º - Consequências imediatas

À semelhança da pequena alteração proposta no artigo 6.º, n.º 2, deveria considerar-se aqui também a seguinte alteração,

“1 - Sempre que o resultado do teste realizado em analisador quantitativo revelar uma taxa de álcool no sangue igual ou superior a 0,2 g de álcool por litro de sangue, ou que qualquer dos exames previstos no artigo 11.º revelar a presença de estupefacientes, de substâncias psicotrópicas ou de outros produtos de efeitos análogos, o trabalhador fica **simultaneamente** impedido de, nas 12 horas imediatamente posteriores à realização do respetivo teste ou exame:



- a) *Conduzir veículo a motor de qualquer categoria;*
- b) *Manusear ou deter qualquer arma de fogo; e*
- c) *Permanecer ao serviço."*

Artigo 22º - Acesso à informação

No n.º 2 do artigo refere-se que,

"2 — Podem ainda aceder à informação da base de dados a que se refere o artigo 19.º:

- a) ***O diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais;***
- b) ***Os coordenadores do Serviço de Auditoria e Inspeção da DGRSP;***
- c) ***O dirigente máximo da unidade orgânica em que o titular da informação exerce funções."***

Propunha-se que passasse a constar que,

"2 — Podem ainda aceder, no estrito exercício das suas atribuições legais, à informação da base de dados a que se refere o artigo 19.º:

- a) ***O diretor-geral de Reinserção e Serviços Prisionais;***
- b) ***Os coordenadores do Serviço de Auditoria e Inspeção da DGRSP;***
- c) ***O dirigente máximo da unidade orgânica em que o titular da informação exerce funções."***



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

São estes por ora face à solicitação do Ministério da Justiça, e no escasso tempo concedido para a sua emissão, os comentários e sugestões tidos por convenientes sobre o projecto de diploma.

Lisboa, 2 de Junho de 2016

A Ordem dos Advogados



Elina Fraga
(Bastonária)